



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

---

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 10/2020**

**Inquérito Civil n.º MPPR – 0081.19.000213-9**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 27, parágrafo único, inc. IV da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), na forma do art. 58, inc. VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná) c/c o art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

---

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos arts. 129, inc. II da mesma Carta Constitucional, bem como no art. 120, inc. II da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

**CONSIDERANDO** o art. 27, parágrafo único, inc. IV da Lei Federal n.º 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85/1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seu art. 67, § 1º, inc. III, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

---

**CONSIDERANDO** a necessidade de observação aos princípios da Administração Pública e ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*

**CONSIDERANDO** os limites que devem ser observados pelo Poder Executivo do Município ao publicar informações acessíveis pela comunidade como modo de seguir o princípio da publicidade;

**CONSIDERANDO** que ao publicar postagens em redes sociais para informar a comunidade acerca de suas atividades e conquistas da Prefeitura o Poder Executivo do Município deve observar, além do princípio da publicidade, **o princípio da impessoalidade**, conforme dispõe o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

***TJPR: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0019155-07.2019.8.16.0000 Agravo de Instrumento nº 0019155-07.2019.8.16.0000 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo MARCELO FABIANI PUPPI Agravante(s): Ministério Público do Estado do Paraná - CAMPO LARGO Agravado(s): Relator: Desembargador Leonel Cunha EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DA PÁGINA OFICIAL DO ÓRGÃO PÚBLICO E DE SERVIDORES***



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

*PARA PROMOÇÃO PESSOAL (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos, RELATÓRIO 1) Em 18 de maio de 2018, o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido liminar de indisponibilidade de bens (mov. 1.1 – NU 0005172-91.2018.8.16.0026), em face de MARCELO FABIANI PUPPI, alegando que: **instaurou o Inquérito Civil nº 0023.18.000367-7, para apurar a utilização do site oficial da Prefeitura do Município de Campo Largo e da Companhia Campolarguense de Energia (COCEL) para a promoção pessoal do Prefeito MARCELO FABIANI PUPPI, bem como fotografias produzidas pela Prefeitura de Campo Largo em seu perfil pessoal da rede social**”; entre 01/01/2017 e 15/05/2018, foram publicadas 190 “Facebook b) (cento e noventa) matérias envolvendo o nome ou com fotografias do Réu no site do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e 08 (oito) no site oficial da COCEL; as “matérias”, mesmo quando não se relacionam ao Prefeito,c) sempre, de algum modo, conseguem fazer referência a ele; d) “o Réu tenta projetar uma imagem de sucesso e de realizações para a cidade, como se estivesse fazendo algo excepcional, ou um favor para os cidadãos, em atividades burocráticas que constituem, na realidade, obrigação do cargo que ocupa” (f. 08, mov. 1.1); (...) f) determina que a publicidade oficial deve **respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes de pessoas nem símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos**; as condutas do Réu configuram atos de improbidade administrativa que violam princípios da Administração Pública (artigo 11, “caput” e inciso I, da Lei nº 8.429/92) (...) (TJ-PR – AI: 00191550720198160000 PR 0019155-07.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 11/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2019) (Destaquei)*

**STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.384 – MS (2018/0280873-3). AGRAVANTE: JOSÉ GARCIA DE FREITAS ADVOGADO : ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA - MS016055 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO.** Originariamente, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de José Garcia de Freitas. Atribui-se



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

---

à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). **Sustenta-se, em síntese, que o réu, então prefeito municipal de Paranaíba-MS, autopromoveu-se por meio do site oficial e da rede social facebook do município, vinculando o seu nome a programas e obras realizadas em sua gestão. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – UTILIZAÇÃO DA IMPRENSA OFICIAL (SITE E FACEBOOK) PARA PROMOÇÃO PESSOAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – SANÇÃO – MAJORAÇÃO DA MULTA CIVIL. VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1510834/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso de agravo para não conhecer do recurso especial. (STJ – Agravo em Recurso Especial nº. 1.387.384 – MS - 2018/0280873-3, Relator: Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 08/02/2019). (Destaquei)**

**CONSIDERANDO** os limites da publicidade de informações, diante dos princípios da moralidade e impessoalidade previstos na Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 37, §1º, da referida Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

---

**CONSIDERANDO** a instauração por esta Promotoria de Justiça do Inquérito Civil n.º MPPR – 0081.19.000213-9, cuja finalidade é apurar irregularidades, consistente em promoção pessoal do Prefeito nas publicações da página da “Prefeitura de Mandaguaçu” na rede social *facebook*;

**CONSIDERANDO** que o Chefe do Poder Executivo de Mandaguaçu/PR, em resposta a ofício questionando a administração sobre as publicações da rede social ressaltou que as postagens são realizadas por titular da Ouvidoria do Município e, na época, foram realizadas como forma de informar a comunidade acerca da ausência do Prefeito no município para comparecer em um evento, e que a rede social é utilizada para manter os munícipes informados das ações da Prefeitura;

**CONSIDERANDO** que a utilização de diárias por agentes políticos, servidores, bem como pelo Poder Legislativo, deve ser, sempre, devidamente justificada e comprovada por aquele que dela usufruiu, sendo o Portal da Transparência o local para constar e dar publicidade a informações como esta e não a redes sociais do Município de Mandaguaçu;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

---

**CONSIDERANDO** que para manter sua comunidade informada a Prefeitura de Mandaguaçu/PR deve se ater a postar publicações impessoais com caráter apenas informativo, sem referências a nomes e símbolos que podem caracterizar o ato vedado de promoção pessoal;

**CONSIDERANDO** que na rede social *facebook*, em buscas realizadas por esta Promotoria de Justiça nas postagens entre os períodos de 11/04/2019 a 30/04/2020, foram encontradas cerca de 66 (sessenta e seis) postagens que se referem especificamente ao Prefeito de Mandaguaçu com os dizeres “*o Prefeito Professor Índio*”;

**CONSIDERANDO**, a título de exemplo, que dentre as referidas postagens foi encontrada uma com menção, específica, ao fato de que o Prefeito recebeu dinheiro para benfeitorias em um parque:

*“Na última semana, o **Prefeito Professor Índio** esteve na cidade de Paranaíba-PR prestigiando a presença do Governador do Estado do Paraná, Ratinho Júnior, bem **como recebeu um recurso no valor de R\$ 3 milhões para benfeitorias no Parque Industrial Carmelino Rocha Riberio.**” (Postagem em 17 de setembro de 2019, às 09h30min).*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

---

Além disso, também a título de exemplo, considerando que foi verificado um quadro denominado “Diário de Obras”, no qual constam visitas do Prefeito a obras para mostrar seu andamento, e em um dos vídeos (publicado no dia 06/11/2019, às 09h33min), consta ao final a imagem de um cidadão identificado apenas como “Francisco”, agradecendo especificamente ao Prefeito pelas obras na Vila Santa Luzia;

**CONSIDERANDO** que publicações como a que ensejou a instauração deste Inquérito Civil, bem como as que foram mencionadas nos parágrafos anteriores, caracterizam promoção pessoal do Chefe do Poder Executivo do Município, o que conseqüentemente pode caracterizar atos de improbidade administrativa para efeitos do contido no artigo 9, inciso XII, e 11, *caput*, ambos da Lei nº. 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:  
XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

---

**RESOLVE** expedir a presente

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Ao Poder Executivo de Mandaguaçu, na pessoa do Sr. Prefeito, Maurício Aparecido da Silva, para que:**

1. Observe, estrita e rigorosamente, o contido no artigo 37, caput, e § 1º da Constituição Federal, ao realizar inserção de postagens nas páginas oficiais da Prefeitura do Município de Mandaguaçu (*site, facebook*), em especial o princípio da impessoalidade, devendo a publicidade oficial, apenas e quando necessário, limitar-se a mencionar a “Prefeitura de Mandaguaçu” (*por exemplo*), mantendo-se sempre o caráter meramente informativo, educativo e de orientação social nas publicações;

2. Promova adequações de redação nas postagens já publicadas, porém em desconformidade ao estabelecido no artigo 37, caput, e § 1º da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR**

---

Fica estabelecido o prazo de **15 (quinze) dias** a partir do recebimento da Recomendação Administrativa pelo destinatário, para **envio de resposta** ao e-mail [mandaguacu.prom@mppr.mp.br](mailto:mandaguacu.prom@mppr.mp.br), informando se acata ou não o contido na Recomendação, bem como comunicando as medidas que foram tomadas, sob pena de adoção das providências aplicáveis à espécie<sup>1</sup>.

Em sendo acolhida a Recomendação Administrativa, deverá ser publicada no Portal da Transparência da Prefeitura de Mandaguaçu, em ícone já disponibilizado para esta finalidade, comprovando o cumprimento desta providência no ato da comunicação de aceite que será feita a esta Promotoria de Justiça.

**Mandaguaçu, 14 de maio de 2020.**

**SIMONE RODRIGUES BORBA PAIM**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

---

<sup>1</sup> Conforme o disposto no Ato conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP:  
Art. 114. Verificado o desatendimento à Recomendação, a falta de resposta ou a rejeição fundamentada da resposta apresentada pelo destinatário, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis, no âmbito de suas atribuições, para a obtenção do resultado pretendido.